

1) Obrigações de fazer:

- **Classificação:** obrigação positiva
- **Conceito:** cujo objeto mediato consiste em uma atividade humana lícita, possível e determinada.
- **Distinção entre obrigação de fazer e obrigação de dar (*ad dandum ou ad tradendum*):**
Washington de Barros Monteiro
- Dar propriamente dito = consequência do fazer / da atividade humana = **obrigação de fazer;**
- Dar propriamente dito = independe da atividade humana desempenhada pelo devedor = **obrigação de dar.**

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.1. Caráter personalíssimo ou não das obrigações de fazer:

- **Personalíssima ou *intuitu personae*:** somente o devedor deve realizar a atividade (art. 247 CC/02).
- **Não personalíssima:** atividade pode ser desempenhada por terceiro à custa do devedor (art. 249 do CC/02).
- **Obrigações de fazer de cunho imaterial:** vai além do que é materializado (ex. atividade intelectual do devedor);
- **Obrigações de fazer de cunho material:** atividade física desempenhada pelo devedor.

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.2. Consequências do inadimplemento nas obrigações de fazer:

- **Regras do CC/02:** inadimplemento voluntário da obrigação de fazer = PERDAS E DANOS (*Nemo ad factum precise cogi potest*).
- * arts. 247 c/c 249 do CC/02;
- **Reformas do CPC:** execução específica = astreintes, ou seja, a multa diária estabelecida no art. 497 do novo CPC.

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.2. Consequências do inadimplemento nas obrigações de fazer:

- ▶ **a) pleitear a tutela específica** mediante imposição de astreintes + PERDAS E DANOS (art. 247 CC/02 c/c art. 461 do CPC);
- ▶ **b) reclamar PERDAS E DANOS** (art. 247 do CC/02);
- ▶ **C) pleitear o desempenho da atividade por terceiro** – obrigação de fazer não personalíssima + PERDAS E DANOS (art. 249 do CC/02).

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.3. Consequências da impossibilidade nas obrigações de fazer:

- ▶ **Sem culpa do devedor** = retorno ao *status quo ante* – fundamento: *nemo ad impossibilia tenetur*.
- ▶ **Com culpa do devedor**: responde por PERDAS E DANOS (art. 248 do CC/02).

→

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.4. Da autotutela nas obrigações de fazer:

- ▶ **Novidade do CC/02**: parágrafo único do art. 249 do CC/02;
- ▶ **Independente de autorização judicial prévia**;
- ▶ **Demonstração da urgência** (exceção à vedação da realização da justiça privada);

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

1.5. Execução das obrigações de fazer:

- **Arts. 815 a 821 do novo CPC;**
- Devedor é citado para satisfazer a obrigação de fazer no prazo determinado pelo juiz;
- Não cumprimento = a obrigação é realizada por terceiro à custa do devedor;

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

2. Obrigação de prestar declaração de vontade:

- **Classificação:** obrigação positiva de fazer;
- **Conceito:** conteúdo é prestar uma declaração de vontade;
- **Arts. 462 a 466 do CC/02;**
- **Alternativa para a execução específica:** sentença que determine o mesmo efeito da declaração de vontade a que se nega o devedor.

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

2.1. Execução específica das obrigações de prestar declaração de vontade:

- **Art. 501 do novo CPC**
- **Art. 464 do CC/02 (contrato preliminar):** "Esgotado o prazo, poderá o juiz, a pedido do interessado, suprir a vontade da parte inadimplente, conferindo caráter definitivo ao contrato preliminar, salvo se a isto se opuser a natureza da obrigação";

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

3 – Obrigação de não-fazer (arts. 250 a 251 do CC/02):

Classificação: obrigação negativa;

Conceito: o conteúdo é uma abstenção (*obligatio non faciendi*);

Ex. *servidão negativa* (direito real pelo qual o proprietário do imóvel serviente fica obrigado a não usar livremente a sua propriedade devido a um benefício ao dono do imóvel dominante) = acordo entre as partes **registrado no Cartório de Registro de Imóveis (arts. 1.378 e 1.379 do CC/02).**

Obrigações de não fazer ex lege: impostas pela lei (ex. art. 1.147 do CC/02 – proíbe ao vendedor do ponto comercial de fazer concorrência ao adquirente).

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

3.1. Do inadimplemento nas obrigações de não-fazer:

Caracterização do inadimplemento:

- art. 250 do CC/02

Descumprimento da abstenção sem culpa do devedor:

- Retorno ao *status quo ante* nos termos do art. 250 do CC/02
- Ex. **ato de império – Poder Público**

Descumprimento da abstenção com culpa do devedor:

- Responde pelo desfazimento do que fez violando o dever de abstenção + PERDAS E DANOS (art. 251 do CC/02).

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

3.1. Do inadimplemento nas obrigações de não-fazer:

Resumo: art. 251 do CC/02

- a) Tutela específica (desfazimento) + PERDAS E DANOS;
- b) PERDAS E DANOS;

* Depende do interesse do credor.

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

3.2. Da autotutela nas obrigações de não-fazer:

- **NOVIDADE DO CC/02:** parágrafo único do art. 251 do CC/02;
- **a) urgência;**
- **b) independe de autorização judicial;**
- **c) desfazimento pelo credor ou por terceiro.**

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações

3.3. Da execução das obrigações de não fazer:

- Arts. 497 a 500 / arts. 822 e 823 do CPC;
- Devedor é citado para desfazer no prazo determinado pelo juiz.
- Recusa ou mora do devedor: desfazimento será realizado por terceiro à custa do devedor.

Profa. Assoc. Cíntia Rosa Pereira de Lima
Dir. Civil I - Obrigações
